

O Coletivo Margarida Alves de Assessoria Jurídica Popular com o ator no processo de confronto político

Ana Gabriela Camatta Zanutelli

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Resumo: O trabalho insere-se no conjunto de estudos que investigam o uso do direito como instrumento estratégico em lutas político-sociais. Nosso objeto de análise é a assessoria jurídica popular no contexto de mobilização do direito. Examinamos as características e as performances que constituem o repertório de advogados ativistas junto a movimentos sociais. Trata-se de um estudo de caso feito a partir de pesquisa sobre o Coletivo Margarida Alves de Belo Horizonte. O artigo problematiza a constituição da assessoria jurídica popular no contexto atual. Pensar no advogado popular como ator no contexto de mobilização de direito parte da compreensão da relação que se dá entre a assessoria jurídica popular e os movimentos sociais. No desempenho de suas atividades, os advogados populares envolvem-se pessoalmente e afetivamente com as causas que atuam, relacionando-se de forma horizontal e cooperativa com os membros dos movimentos, além de exercerem o papel de profissionais do direito, ao atuarem perante as Cortes seguindo as formalidades institucionais exigidas na atuação jurídico-legal. Por tal motivo, torna-se uma tarefa complexa afirmar em que medida os advogados populares, em suas atividades, falam pelos movimentos ou, de outra forma, buscam capacitar os movimentos para que manifestem suas demandas por si.

Palavras-chave: Assessoria Jurídica Popular; Mobilização do Direito; Movimentos Sociais.

Abstract: This work is part of a series of studies that investigate the use of law as a strategic tool in political-social struggles. Our object of analysis is the latin american cause lawyering in the context of mobilization of the law. We examine the characteristics and performances that constitute the repertoire of cause lawyers with social movements. This is a case study based on research on the Margarida Alves, a group of lawyers from Belo Horizonte. The article problematizes the constitution of the cause lawyering in the current context. Thinking about the cause lawyer as an actor in the context of mobilization of law starts from understanding the relationship between the lawyer and the social movements. In the performance of their activities, cause lawyers engage personally and affectively with the causes, relating horizontally and cooperatively with members of the movements, in addition to exercising the role of legal professionals, acting before the Courts following the institutional formalities required in the legal-legal action. For this reason, it becomes a complex task to affirm to what extent cause lawyers speak for movements, or otherwise seek to empower movements to manifest their demands for themselves.

Keywords: Cause Lawyering; Legal Mobilization; Social Movements.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar como a advocacia e a assessoria jurídica popular se constituem na relação com movimentos sociais em processos políticos caracterizados pelo repertório de mobilização do direito. As análises partem do estudo de caso do Coletivo Margarida Alves¹, de Belo Horizonte/MG, atuante em diversas causas em defesa de movimentos sociais e entidades de terceiro setor, tais como, ocupações urbanas e rurais, causas quilombolas, demandas de atingidos por mineração, defesa da população de rua, atuação em ocupação cultural e estudantil, causas feministas, etc. Examinaremos como se caracteriza esta advocacia do CMA e como o mesmo constitui-se tendo em vista os processos de mobilização nos quais se insere, observando as relações estabelecidas com os movimentos sociais e com os elementos próprios do campo jurídico. Para tanto buscaremos debater com a literatura existente sobre advocacia popular na América Latina (VÉRTIZ, 2013; CAMPILONGO, 2011; JUNQUEIRA, 1996, 2002; LUZ, 2014; SÁ E SILVA, 2010, 2015 ; ALMEIDA E NORONHA, 2015) , advocacia de causa na tradição, principalmente, dos Estados Unidos (SARAT E SCHEINGOLD, 1998, 2006; SHDAIMAH, 2006; MEILI, 2006; MARSHALL, 2006) e a perspectiva da *Legal Mobilization Theory*, sobretudo, nas discussões sobre a interação entre advogados e movimentos sociais (MCCANN, 1998, 2006). Nossa conclusão é que a advocacia do CMA combina elementos constitutivos da advocacia popular latino americana, sobretudo, nas dimensões discursivas e afetivas, com elementos estratégicos e táticos observados também na literatura sobre advocacia de causa e na de mobilização do direito. Sendo assim, encontramos um formato híbrido, combinando a dimensão simbólica e ideológica latinoamericana marcadas também pela crítica ao campo jurídico, com uma dimensão pragmática que usa elementos do campo jurídico de forma estratégica. Em que pese o nosso trabalho não tenha uma preocupação normativa, nossas observações indicam que, longe de contraditórias, as perspectivas são combinadas nas práticas dos advogados do coletivo de forma a incrementar os potenciais benefícios da advocacia engajada com movimentos sociais.

As análises fundamentam-se em pesquisa desenvolvida para dissertação de mestrado (em andamento) cujos objetivos coincidem com os deste artigo. A abordagem

¹ Doravante chamado de CMA.

metodológica central na presente pesquisa é a qualitativa. Foram utilizados como métodos de pesquisa, especificamente, entrevistas semi-estruturadas e a observação participante. Além disso, foram observados dados provenientes de redes sociais utilizadas para comunicação por membros do coletivo e colaboradores (grupo da rede de colaboradores no Whatsapp), e, em menor medida, documentos, como notícias e artigos sobre o trabalho do coletivo, cartilhas e outros materiais produzidos pelos advogados.

O artigo busca qualificar e descrever a assessoria jurídica popular, de forma a compreender como os advogados populares observados inserem-se como atores no contexto de confronto político. Tal discussão parte da identificação dos principais repertórios utilizados pelos advogados, de sua rede de atuação, de sua relação com os movimentos assistidos, bem como de sua orientação política e ideológica.

2. A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: COMPREENSÃO DO TERMO

A relação entre advogados e movimentos sociais no contexto de mobilização coletiva é permeado por particularidades provenientes tanto do exercício da atividade jurídica, quanto das especificidades que perpassam os interesses e lutas dos movimentos. Para compreender como se desenvolve tal relação faz-se necessário ter em mente as diferentes espécies de advocacia e suas características no que se refere à concepção de direito pelos advogados, ao tipo de atividade por eles desenvolvida e ao tipo de vínculo que possuem com os assistidos.

A literatura acerca do tema não é uniforme em relação às diferentes nomenclaturas e categorias de advogados que se dedicam às parcelas subalternizadas da população. A expressão “serviços legais”, segundo Luz (2014, p. 7) designa “o conjunto de entidades criadas e voltadas para o auxílio jurídico gratuito”, e, sob essa designação, podem ser classificadas diferentes experiências de assessoria jurídica, sejam elas públicas ou privadas. Campilongo (2011), um dos principais autores brasileiros que se dedica à construção de um referencial tipológico de serviços legais, divide-os em dois grandes grupos: *serviços legais inovadores* e *serviços legais tradicionais*. Os serviços inovadores diferenciam-se dos tradicionais por priorizarem causas de interesse coletivo, em que se busca, em suas

palavras, “ser livre na comunidade e não ser livre da comunidade” (CAMPILONGO, 2011, p. 22), afastando-se, assim, de uma lógica estritamente individualista e liberal. Além disso, distanciam-se de uma postura paternalista e assistencialista, priorizando um trabalho de conscientização e organização comunitária, que privilegie o entrosamento horizontal entre advogado e clientela na construção conjunta da luta social. Enquanto os serviços tradicionais confundem o “acesso à justiça” com o acesso aos tribunais, os serviços inovadores enxergam no Judiciário uma possível arena de atuação, ampliando a ideia de acesso à justiça e aplicando-a também aos Poderes Legislativo e Executivo, com o fim de possibilitar a implementação de políticas públicas.

Eliane Junqueira (1996), por sua vez, realiza uma análise dos serviços legais a partir de dois tipos ideais, que denomina de *serviços legais modernos* e *serviços legais pós-modernos*². Para tal, leva em consideração quatro variáveis: a matriz organizativa de transformações sociais, as demandas sociais, a filiação teórica e a orientação política de cada serviço legal. A autora utiliza o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP), órgão de serviço legal alternativo no Brasil, como caso típico de serviço legal moderno, e o *Center of Public Representation* (CPR), organização norte-americana, como um exemplo de serviço legal pós-moderno, a fim de caracterizá-los e exemplificá-los. O IAJUP, segundo Junqueira (Idem), seria um exemplo de um instituto moderno voltado aos serviços legais alternativos no Brasil, possuindo uma trajetória semelhante aos demais da América Latina. O nascimento dessa prática no Brasil está diretamente vinculada ao fim do regime militar e à organização dos novos movimentos sociais (voltados principalmente à questão da terra) no fim dos anos setenta, e teve como principal objetivo desafiar a cultura jurídica liberal individualista de modo a pensar novas soluções jurídicas em favor dos mais necessitados. Criado em 1987 e extinto em 2002³, esse Instituto foi um dos pioneiros da advocacia popular no Brasil, defendendo uma transformação radical do Estado com base nas análises marxistas e na dualidade proletariado e burguesia. Já o CPR, concebido, pela autora, como um serviço legal pós-moderno, volta-se a questões mais subjetivas e particulares, relacionadas à identidade cultural, questões de gênero, entre outras particularidades. Nesse

2. Por modernidade, a autora refere-se à primeira fase do capitalismo, de cunho liberal, verificada nos países ocidentais. A pós-modernidade consistiria assim na segunda fase do capitalismo, marcada pelo advento do Estado de Bem Estar Social.[1]

³ <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2013/01/instituto-apoio-juridico-popular-ajup.html>>. Acesso em julho de 2017.

sentido, o CPR não se configuraria como um opositor do Estado (como seria o IAJUP), mas como um intermediário entre os grupos sociais e as instituições estatais.

Os serviços sociais modernos ou inovadores, nos termos utilizados respectivamente por Junqueira e Campilongo, marcam a construção de um novo paradigma dos serviços legais na América Latina. Tais denominações, porém, não são comumente utilizadas no Brasil, mesmo no meio acadêmico. Segundo Luz (2014, p. 77), “os serviços legais brasileiros de cunho popular sempre se autoidentificaram como ‘Assessorias Jurídicas Populares’”. Sendo assim, nem todo serviço legal poderá ser compreendido como Assessoria Jurídica Popular; mas estas constituem-se como típicos serviços legais inovadores, com diversificadas formas de atuação e organização. No Brasil, a assessoria jurídica popular é, segundo Luz (2014), exercida por meio da advocacia militante e da assessoria universitária, tendo como matriz institucional o campo do terceiro setor⁴.

A assessoria jurídica popular observada na América Latina seria aquela constituída, desde seu princípio, para assessorar movimentos sociais e comunidades, utilizando-se de instrumentos e discursos jurídicos como forma de gerar, a partir de sua atuação, mudanças em políticas públicas ou nas estruturas predominantes. A advocacia de causa norte-americana, o *cause lawyering*⁵, por sua vez, é caracterizada por possuir uma clientela tanto coletiva quanto individual, possuindo uma relação mais tênue com movimentos sociais (JUNQUEIRA, 2002).

A assessoria jurídica popular, portanto, é aqui entendida como uma espécie de serviço legal inovador, nos termos de Campilongo (2011), ou de advocacia de interesse público, nos termos de Sá e Silva (2015), que pode ser considerado enquanto um fenômeno mais amplo no Brasil no período pós-ditadura, e caracteriza-se pelo seu viés político, de

4 Entende-se terceiro setor como “uma grande área [...] na qual atuam entidades não-estatais, sem finalidade lucrativa, formais ou informais, cujo eixo principal está no trabalho voluntário dos seus membros” (LUZ, 2014, p. 80).

5 A literatura norte-americana que trata da advocacia política ou advocacia de interesse público utiliza predominantemente a expressão *cause lawyering* (traduzida como advocacia de causa) para referir-se à experiência de assessoria jurídica em prol de causas políticas e sociais voltadas à mudança social. Dessa forma, o termo *cause lawyering* passou a designar, em algumas literaturas, a experiência norte-americana de serviços legais, que em sua origem e desenvolvimento muito se diferenciou da experiência latino-americana e, especificamente, da brasileira. Logo, enquanto os principais autores norte-americanos sobre a temática (SARAT, SCHEINGOLD, 1998, 2006; MEILI, 2006; MARSHALL, 2006; MCCANN, SILVERSTEIN, 1998, entre outros), utilizam quase que exclusivamente tal expressão em seus textos, autores brasileiros e latino-americanos referem-se majoritariamente à assessoria jurídica popular ou advocacia popular para referir-se ao fenômeno.

modo que o direito constitui-se tão somente como um dos elementos que compõem o escopo transformador da atividade. Vinculada a movimentos sociais e setores populares, a assessoria jurídica popular privilegia causas coletivas, conjugando estratégias jurídicas e políticas de atuação, buscando tanto a aplicação do direito posto, quanto à ampliação de direitos. Sá e Silva (2010, p. 342) resume a advocacia popular a partir dos seguintes pontos: (i) “os advogados populares tendem a abordar cada um dos casos nos quais trabalham como expressão de padrões estruturais de opressão das sociedades capitalistas”; (ii) “em vez da busca por resultados favoráveis em processos judiciais, como seria natural esperar de um típico prestador de serviços jurídicos, eles parecem mais preocupados em contribuir para o empoderamento de uma ação social em curso”; (iii) os advogados populares tendem a considerar as estratégias jurídicas como insuficientes para produzir as mudanças estruturais que enxergam como necessárias; (iv) “tentam reconciliar mudança social com mudança legal. Ao explorar as contradições do sistema de justiça, os advogados populares também se voltam à imaginação de uma nova ordem jurídica”.

3. O LUGAR DA ADVOCACIA NA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Pensar no advogado popular como ator no contexto de mobilização de direito parte da compreensão da relação que se dá entre a assessoria jurídica popular e os movimentos sociais. No desempenho de suas atividades, os advogados populares envolvem-se pessoalmente e afetivamente com as causas que atuam, relacionado-se de forma horizontal e cooperativa com os membros dos movimentos. Por tal motivo, torna-se uma tarefa complexa afirmar em que medida os advogados populares, em suas atividades, falam pelos movimentos ou, de outra forma, buscam capacitar os movimentos para que manifestem suas demandas por si. A tarefa de representar clientes⁶ é muito complexa quando se refere à atividade desempenhada por advogados populares⁷ (ELLMANN, 1998), uma vez que, para

⁶ A prática da assessoria jurídica popular rechaça a expressão “clientes” para referir-se aos assistidos, tendo em vista a relação horizontal e cooperativa que se busca construir com os demandantes.

⁷ O autor (bem como a maioria dos autores europeus e norte-americanos sobre a temática) utiliza a expressão *cause lawyering* para referir-se, de forma ampla, à atividade com fins políticos e sociais desenvolvida por advogados no Terceiro Mundo. Usaremos, porém, a expressão assessoria jurídica popular ou advocacia popular, por estarmos fazendo referência à experiência latino-americana.

eles, não basta acompanhar a demanda judicial de um cliente com zelo, mas organizar-se de forma que os beneficiários da demanda construam conjuntamente a ação, seja ela judicial ou extrajudicial. Isso implica o desenvolvimento de técnicas de educação jurídica comunitária capaz de fornecer aos assistidos conhecimento para formular suas próprias demandas em termos legais, orientar advogados e outros profissionais, bem como articular suas próprias perspectivas de vida.

Shdaimah (2006), em texto que analisa as identidades interseccionais dos advogados de causa nos Estados Unidos, afirma que, pelo fato de se enxergarem como parte de um contexto amplo de luta por mudança social, os advogados podem ser tidos tanto como profissionais aliados aos movimentos, bem como atores de um movimento. Meili (2006), da mesma forma, utiliza a Teoria do Processo Político para defender uma análise dos advogados de causa como movimento social. A partir do estudo sobre o movimento de advogados em defesa dos direitos do consumidor nos Estados Unidos, o autor afirma que esses profissionais guardam características de movimentos sociais por alterarem suas estratégias de atuação de acordo com as estruturas de oportunidades e obstáculos políticos, mobilizarem recursos e possuírem uma agenda comum, que se opõe a determinadas políticas e atores, garantindo-lhes, assim, um senso de identidade coletiva. Marshall (2006), por sua vez, afirma que devido a sua *expertise* e conhecimento das elites, os advogados de causa são geralmente vistos como profissionais parceiros, que dirigem os movimentos sociais para as arenas institucionais.

As identidades dos advogados de causa, bem como os objetivos por eles perseguidos, são influenciados pelo seu conjunto de práticas. Os advogados, assim, podem servir ao movimento de variadas formas, garantindo recursos estratégicos na luta pela efetivação das demandas, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. Isso porque, os profissionais que atuam em favor do interesse público são críticos e conscientes em relação às limitações do legalismo, e atuam de forma conjunta com membros de movimentos de modo a desenvolver, solidariamente, táticas de atuação - entre as quais a litigância pode ser, por vezes, incluída (MCCANN, SILVERSTEIN, 1998).

Os serviços legais inovadores, portanto, estão intrinsecamente relacionados ao emprego criativo do direito, trazendo à tona novos usos para instrumentos jurídicos, empregados de forma estratégica como uma das ferramentas possíveis no contexto de luta

por mudança social. A teoria norte-americana da *Legal Mobilization* (ou *Mobilization of Law*) - aqui tratada como Teoria da Mobilização do Direito⁸ - consiste em uma vertente do estudo da ação coletiva, que relaciona direito e movimentos sociais no sentido de localizar o direito como um dos possíveis recursos a serem despendidos na luta por mudanças sociais. Frances Zemans (1983, p. 700 apud MCCANN, 2006, p. 5) afirma que “O direito é mobilizado quando um desejo ou necessidade é traduzido em uma demanda ou afirmação de direitos”. A concepção de *Legal Mobilization* desenvolvida por McCann fundamenta-se na presunção de que as práticas legais e discursos de direitos não são limitados aos fóruns e tribunais. Trata-se de uma abordagem descentrada, que pretende analisar como o direito influencia lutas em diferentes contextos de tempo e espaço.

3.1 COLETIVO MARGARIDA ALVES: UM MODELO HÍBRIDO

O Coletivo Margarida Alves nasceu em junho de 2012, em Belo Horizonte, Minas Gerais, a partir da reunião de seis advogados (cinco mulheres e um homem) que enxergaram a necessidade de se constituir de forma autônoma e orgânica para dedicar-se a demandas populares e tornar-se referência para os movimentos sociais locais. Os advogados que participaram da fundação do Coletivo já trabalhavam com assessoria de movimentos e comunidades, seja como advogados simpatizantes das causas, como ativistas ou como membro das Brigadas Populares⁹. Hoje, o Coletivo, que se autodenomina um Coletivo de assessoria jurídica popular, conta com quatorze advogados orgânicos (que participam cotidianamente da estrutura do Coletivo), bem como uma rede formada por mais de cinquenta advogados e demais profissionais, a Rede Margarida Alves, que funciona de forma colaborativa.

⁸ Expressão que vem sendo utilizada em âmbito nacional para se referir ao fenômeno abordado pelos teóricos da *Legal Mobilization* (LOSEKANN, 2013; MACIEL, 2011; MCCANN, 2010, tradução de Celly Cook Inatomi).

⁹ As Brigadas Populares constituem-se como uma organização política que tem por fim ampliar a capacidade de intervenção política do povo brasileiro, a partir de quatro diretrizes: (i) Auto-organização dos/as oprimidos/as; (ii) Democracia e participação popular; (iii) Ponto de partida na situação da vida do povo; (iv) Relação intrínseca entre lutas imediatas e lutas políticas. <<https://brigadaspopulares.org.br/metodos-de-trabalho/>> Acesso em setembro de 2017.

O Coletivo surge no contexto de *boom* imobiliário da cidade de Belo Horizonte, que ocasionou um crescimento significativo no número de ocupações na área metropolitana, e durante um governo municipal de cunho higienista, que vinha violando direitos fundamentais dos mais vulneráveis no ambiente urbano. O grupo estruturou-se juridicamente como associação sem fins lucrativos no ano de 2014. Hoje, constitui-se de forma independente em relação às Brigadas Populares e em relação aos movimentos sociais que assessora.

O protagonismo dos movimentos sociais, portanto, pauta o trabalho desenvolvido pelo Coletivo, que organiza sua atividade de assessoria de modo a privilegiar os pontos de vistas, opiniões e vivências dos atores beneficiários da demanda, respeitando-os em sua autonomia. Nesse sentido, ao enfatizar o aspecto da autonomia pode-se observar que o coletivo projeta também limites entre sua atuação e a dos movimentos sociais, não se constituindo, portanto, em um processo de fusão de atores, mas, ao contrário, em um processo onde atores com objetivos comuns coordenam as suas ações. Este aspecto sugere que há algo além de prestação de serviços legais no CMA. Este constitui-se como um ator com objetivos próprios no processo de confrontação relacionado aos problemas de ocupação urbana em Belo Horizonte.

O Coletivo Margarida Alves caracteriza-se por uma atuação plural, trabalhando com a assessoria de diversos movimentos sociais tanto no âmbito judicial quanto em suas relações com os demais poderes e autoridades estatais. Assim, além de atuarem em causas judicializadas, com destaque para uma atuação defensiva¹⁰, os advogados participam de ações diretas com movimentos (como passeatas e ocupações); atuam em um Comitê intersetorial, com sociedade civil e Estado, em defesa da população em situação de rua; promovem debates e cursos de formação sobre temáticas voltadas ao exercício auto-intitulado contra-hegemônico do direito, e ao empoderamento dos cidadãos, dirigidos à população, estudantes, e membros de movimentos; participam de reuniões e deliberações dos movimentos assistidos; produzem material acadêmico e midiático acerca de temas relacionados aos direitos dos mais vulneráveis; realizam reuniões com autoridades estatais do Executivo e Legislativo, em prol de políticas públicas; desenvolvem pareceres e

¹⁰ Atuação de defesa junto processos que visam criminalizar movimentos sociais ou outras ações judiciais que contrariam os objetivos dos movimentos e colocam seus membros no banco dos réus.

cartilhas acerca de temas em voga no âmbito do direito; auxiliam parceiros na produção de peças processuais, seja como *amicus curiae* ou aliado informal na causa. Todas essas iniciativas corroboram com a auto compreensão de autonomia do advogado entrevistado e aproximam o Coletivo da perspectiva apresentada por Meili e Shdaimah (2006).

Embora o Coletivo tenha uma lógica própria de construção de sua pauta, esse trabalho é realizado em consonância com os movimentos sociais e lutas populares. Trata-se de um princípio que o CMA chama de *advogado pé na terra*, por entender que o que os diferencia da advocacia tradicional é, entre outros motivos, a inserção no território de atuação, a relação próxima e horizontal com os assistidos e a parceria com os movimentos na construção das lutas em um processo de cunho político. As ações desenvolvidas de forma cooperativa com os demandantes visam capacitá-los, oferecendo conhecimento técnico básico acerca de seus direitos e dos instrumentos necessários ao fortalecimento de sua luta.

Nesse sentido, pode-se perceber que o CMA produz um esforço de se constituir enquanto um ator específico num processo de confrontação que envolve outros atores e sujeitos, mas, que esse esforço também envolve um trabalho de se diferenciar de outros tipos de advocacia. Assim, ele não se confunde com outras organizações com as quais atua, mas, também não se confunde com a advocacia de tipo comercial. Isto é reforçado pelo entendimento que pode ser percebido no próximo trecho de entrevista citado abaixo, que trata da diferenciação entre o que seria um escritório e o que significa estar em um coletivo.

Entre as principais dificuldades apontadas pelos advogados na execução do trabalho de assessoria popular está a relação com o Poder Judiciário. O Judiciário é uma instituição tida como machista, conservadora e patriarcal, que, segundo os advogados, não respeita as próprias leis quando a demanda versa sobre luta social, direito à moradia, função social da propriedade, direito à cidade, entre outros direitos das minorias. Lidar com o Judiciário exige que o advogado popular incorpore-se à lógica do sistema, seja por meio da linguagem, da vestimenta ou das formalidades que o ambiente requer, permanecendo em constante trânsito entre a informalidade dos territórios que atua, e as exigências do ambiente institucional. Tais elementos constituem os aspectos concretos que marcam os limites entre os distintos mundos dos quais os advogados querem se diferenciar, mas, que também servem para diferenciá-los de outras formas de organização contestatória.

Além disso, outro problema apontado é a dificuldade com a manutenção financeira. Cobrar pelo serviço torna-se inviável quando se lida com indivíduos em situação de vulnerabilidade e pobreza, que, mais que meros clientes, são tidos como companheiros de uma luta política conjunta. A fala de uma das advogadas aponta a relevância que se dá ao tipo de relação tida com os movimentos sociais. Conforme salientado pela literatura (JUNQUEIRA, 2002; VÉRTIZ, 2013; CAMPILONGO, 2011), os advogados populares do CMA preocupam-se em manter uma relação cooperativa com os assistidos, que não configure um vínculo tradicional cliente/advogado, de forma a inserirem-se diretamente e pessoalmente nas lutas travadas. Conforme explica a advogada no seguinte trecho:

A gente pensou em várias soluções, né. Vamos ver se a gente consegue cobrar um valor mínimo da galera, por exemplo, das ocupações, que não fica caro se dividir e tal. Só que isso é muito complicado, porque a gente tenta sempre não estabelecer uma relação padrão cliente/advogado, né, mas sim mais em termos de parceria na luta. Porque é muito difícil separar, né, o que que é militância e o que que é trabalho, essa parte da advocacia é complicada, assim, porque é as duas coisas ao mesmo tempo, né. Mas, assim, pouquíssimos processos as pessoas entendem, assim, elas até reconhecem, mas não tem muita manifestação no sentido de garantir sustentabilidade pro trabalho das advogadas populares, né. [...] Aí teve uma ocupação que a gente tentou fazer isso e não deu muito certo, pessoal não pagava, ou então a galera que pagava certinho acabava criando essa relação cliente/advogado, que não é o nosso objetivo. (Thais, 05 de agosto de 2017).

Pode-se perceber, a partir dos dilemas de atuação expressos na fala da advogada, que o CMA constitui-se a partir de uma atuação híbrida, que une militância e trabalho jurídico, cada um desempenhando um papel essencial na formação do repertório de atuação, que conjuga performances institucionais e não institucionais, aliando profissionalismo e envolvimento afetivo com as causas. Mas, sobretudo, constituindo dilemas permanentes entre esses dois papéis de atuação nas relações que se estabelecem com outros atores engajados em um mesmo processo de mobilização.

O trabalho dos advogados ligados ao Coletivo é voluntário e auto financiado. O grupo não conta com um financiador fixo, mas possui apoiadores pontuais, como fundações de fomento, que impedem que os advogados “paguem para trabalhar”, como salientou uma das advogadas. Além disso, todo o serviço, desde a manutenção da sede,

prestação de contas e atuação em territórios, é realizado pelos próprios advogados, que são organizados em frentes de atuação a fim de manter a organização interna do Coletivo. Essa forma de estruturação, bem como a configuração da mobilização de recursos no CMA, muito se assemelha a dos movimentos sociais, distanciando-se inteiramente de uma advocacia tradicional, focada na lucratividade da atuação.

Quando questionados sobre o que diferencia sua atividade daquela desenvolvida pelos advogados tidos como tradicionais, eles salientam que a assessoria jurídica popular transcende a perspectiva do Judiciário e busca fortalecer processos políticos e movimentos, independente da existência de uma ação judicial. O Judiciário é buscado, estrategicamente, apenas na falta de outras alternativas, ou de forma defensiva. A advocacia popular, portanto, luta pelo fortalecimento de políticas públicas na cidade e no campo, enquanto o advogado tradicional é visto como aquele que foca apenas nas causas particulares de seus clientes, dentro de seus escritórios e gabinetes. Conforme explica um dos advogados:

Bom, primeiro acredito que a advocacia popular ela é uma advocacia ativista, uma advocacia pé no chão, que se envolve diretamente com os espaços, com as lutas e com as demandas que surgem, né, a partir dessas lutas e resistências. Então, é uma advocacia comprometida com a luta social, e isso implica uma postura, uma postura aberta para que essas resistências falem por si. (Joviano, 09 de março de 2017).

Uma outra perspectiva característica da assessoria jurídica popular seria a forma de emprego do direito. O trabalho do advogado popular busca, assim, fortalecer os processos de luta desde fora dos tribunais, “quebrando institucionalidades”, e pensando em outros modos de produção do direito. Segundo o advogado entrevistado:

Esse lance que eu entendo também que a assessoria popular permite, de quebra de institucionalidade, de atuar fora dela também, até de uma perspectiva, às vezes, (com toda a discussão que há em torno desse termo), de desobediência civil, né, de pensar outros modos de produção e talvez, inclusive, outros modos de produção do direito, de questionamento do direito. Eu acho que isso a advocacia popular dá. [...] Então o que mais me encantou na advocacia popular, e me encanta ainda, foi isso, de estando fora das institucionalidades perceber movimentos sociais (num sentido amplo, né, não necessariamente movimento que já se organiza, se dá o nome: somos movimento social, mas algum movimento coletivo), em algum sentido, assim, de quebra, né. Esse lance pra mim é uma

construção realmente popular, que talvez possa ser do direito também. Uma construção realmente popular de um modo de vida, uma construção realmente popular de alguma resistência, e aí isso se imbrica no direito de alguma forma. E isso é super massa, e eu acho que é isso que eu curto na advocacia popular, é disputar o direito ..., é disputar com essas narrativas o direito. Será que o direito dá conta disso? Será que há lugar pra isso no direito? Será que há como, também, quebrar o direito, fazer esses modos de resistência e de vida por fora do direito? (Luis Pedro, 05 de agosto de 2017).

Como se pode perceber, o CMA organiza seu repertório de modo a reunir, em certa medida, militância, na atuação direta em territórios ocupados ou atingidos, na participação de comitês, em protestos e ações diretas, juntamente com um trabalho técnico e estratégico, de peticionamento judicial, participação em audiências e *lobbying* junto aos demais poderes. Além disso, muitos advogados do Coletivo dedicam-se à academia, realizando “pesquisa militante” sobre as próprias causas em que atuam. Assim, apesar de guardarem algumas características de movimento social, exercem um trabalho de assessoria, atuando como aliados dos movimentos. O Coletivo, assim, reúne características tanto da assessoria jurídica popular latino-americana, voltada a um uso subversivo, crítico e transformador do direito, na busca pela emancipação social, quanto da *cause lawyering* norte-americana, pragmática e estratégica, que utiliza os instrumentos jurídico-legais disponíveis em confrontações institucionais por direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da investigação do repertório de mobilização do direito desenvolvido pelo Coletivo Margarida Alves, foi possível perceber que os advogados rompem as barreiras entre o direito e a política, conciliando estratégias de ação coletiva que priorizam um uso criativo dos instrumentos jurídicos, e, assim, ativam mecanismos emocionais e culturais nos atores envolvidos, bem como táticas processuais capazes de gerar fundamentos legais, em âmbito institucional, necessários e suficientes ao convencimento do juiz.

Conciliar as fronteiras entre a institucionalidade e a não institucionalidade é um dos principais desafios desses profissionais, que, em seu repertório de atuação reúnem características de: (i) movimento social, ao trabalharem diretamente em territórios, na

organização dos assistidos e no trabalho de base, mesmo que de forma esporádica; (ii) aliados de movimentos, auxiliando-nos em sua atuação de forma autônoma por meio de cursos de formação, oficinas, assessoria, participação em ações diretas e proteção de seus membros; (iii) e profissionais do direito, ao atuarem perante as Cortes seguindo as formalidades institucionais exigidas na atuação jurídico-legal.

Torna-se, portanto, inviável classificar a experiência do CMA (um caso típico de assessoria jurídica popular no Brasil) como uma categoria fechada de advocacia. O Coletivo reúne tanto características de advocacia de causa norte-americana, como de advocacia popular latino-americana, além de manter-se em constante oscilação na linha tênue que separa a militância da atividade profissional. Isso decorre justamente do fato de esses advogados realizarem seu trabalho a partir de uma motivação pessoal e ideológica, que impede que se fale em uma classificação rígida desses atores. Testemunha-se, assim, um processo de modificação, complementação e mesclagem de repertórios que garantem ao CMA um perfil híbrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

ELLMANN, Stephan. Cause Lawyering in the Third World. In: **Cause Lawyering: Political Commitments and Professional Responsibilities**. New York: Oxford University Press, 1998, pp. 349-430.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Naranjas y manzanas: dos modelos de servicios legales alternativos. **El otro Derecho**. Bogotá, ILSA, n. 21, v. 7. Nº 3, 1996, pp. 27-57.

_____. Los abogados populares: en busca de una identidad. **El Otro Derecho**, Bogotá, ILSA, número 26-27. Abril de 2002, pp. 193-227.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARSHALL, Anna-Maria. Social Movement Strategies and the Participatory Potential of Litigation. In A. Sarat & S. Scheingold (Eds.), **Cause Lawyers and Social Movements**. Stanford: Stanford University Press, 2006, pp. 164-181.

MCCANN, M.; SILVERSTEIN, H. Rethinking Law's "Allurements." In A. Sarat & S. Scheingold (Eds.), **Cause Lawyering: Political Commitments and Professional Responsibilities**. New York: Oxford University Press, 1998, pp. 261–292.

MCCANN, Michael. Legal Mobilization and Social Reform Movements: notes on the Theory and its application. In: MCCANN, Michael (Org.). **Law and Social Movements: Contemporary perspectives**. Aldershot: Ashgate, 2006.

MEILI, Stephen. Consumer Cause Lawyers in the United States: Lawyers for the Movement or a Movement unto Themselves? In: A. Sarat & S. Scheingold (Eds.), **Cause Lawyers and Social Movements**. Stanford: Stanford University Press, 2006, pp. 120-144.

SÁ E SILVA, Fábio. 'É possível, mas agora não': a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. In: SÁ E SILVA, Fábio; LOPEZ, Felix Garcia; PIRES, Roberto Rocha C. **Estado, Instituições e Democracia: Democracia. Série Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro; Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia; Livro 9, Volume 2**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2010.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro09_estadoinstituicoes_vol2.pdf>. Acesso em setembro de 2017.

_____. Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a "advocacia de interesse público" nos Estados Unidos e na América Latina. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v.. 06, n. 10, 2015, pp. 310 -376.

SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. Cause Lawyering and the Reproduction of Professional Authority: An Introduction. In: A. Sarat & S. Scheingold (Eds.). **Cause Lawyering: Political Commitments and Professional Responsibilities**. New York: Oxford University Press, 1998, pp. 3-30

_____. What Cause Lawyers Do For, and To , Social Movements: An Introduction. In A. Sarat & S. Scheingold (Eds.), **Cause Lawyers and Social Movements**. Stanford: Stanford University Press, 2006, pp. 1-36

SHDAIMAH, Corey S. Intersecting Identities: Cause Lawyers as Legal Professionals and Social Movement Actors. In: A. Sarat & S. Scheingold (Eds.), **Cause Lawyers and Social Movements**. Stanford: Stanford University Press, 2006, pp. 220-248.

VÉRTIZ, Francisco. Los abogados populares y sus prácticas profesionales. Hacia una aplicación práctica de la crítica jurídica. **Crítica Jurídica**, n. 35. Jan-fev de 2013, pp. 251-274.